



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

PROJETO DE LEI _____ DE __ DE _____ DE 2014.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das entidades concessionárias, permissionárias, autorizatárias e/ou contratadas, do transporte público municipal, disponibilizarem suas planilhas de cálculos tarifários e de custo dos serviços prestados no âmbito do município.”

O Prefeito Municipal de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul. Faço saber, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que determina que a Câmara Municipal aprovou, e Eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - As entidades concessionárias, permissionárias, autorizatárias e/ou contratadas, do transporte público municipal, disponibilizarão a qualquer tempo, suas planilhas de cálculos tarifários e de custo dos serviços prestados no âmbito do município.

§ 1º - Fica facultado as entidades citadas neste artigo, a forma como disponibilizarão as planilhas dentre as previstas neste parágrafo que são:

- a) Através das suas respectivas paginas oficiais na rede mundial de computadores;



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

- b) Através de envio para endereços eletrônicos de fornecidos por quem as solicitar;
- c) Em mural na sede do escritório das mesmas;
- d) Entregar diretamente aos que solicitarem;

Art. 2º - Ficam obrigadas as entidades citadas no artigo 1º caput, desta lei, o envio das planilhas de cálculos tarifários e de custo dos serviços prestados, com os valores que serão atualizados, a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, com antecedência mínima de 30 dias da data do prevista para o reajuste das mesmas;

Art. 3º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal, o fornecimento das planilhas de cálculos tarifários e de custos do transporte público nos termos da presente lei;

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a transparência dos valores que tomam todo o processo de transporte público municipal, e levando em consideração que tal serviço, é uma concessão de relevante e extrema necessidade para o nosso município, e ainda sendo a Câmara Municipal a Casa Legislativa do Povo, é nosso dever zelar por este serviço de vital importância para uma parcela muito grande dos munícipes de Santa Maria.

Tal projeto encontra guarida na Constituição Federal em seu artigo 30, I e II, que da competência para aos Municípios suplementar legislação federal e/ou Estadual, sendo estes assunto de interesse local. Ainda na esteira das competências, a Lei Orgânica do Município de Santa Maria, no seu artigo 66, I e II, ratificam a nossa Carta Magna, dando competência a esta Casa para legislar sobre este tema, sendo ele assunto de extremo interesse local, haja vista todos acontecimentos acometidos em nosso país, estado e município, a quase um ano e que esta casa presenciou materialmente, se assim pode-se referir a invasão de dias atrás.

O texto deste projeto anda retilineamente e consoante com a lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, que visa regulamentar os artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216 §2º todos da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, que diz:

“Art. 5º - [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]



Câmara Municipal de Vereadores Santa Maria

Centro Democrático Adelmo Simas Genro

§3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II - *o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.*

Art. 216 – *[...]*

§ - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Portanto, o presente projeto tem como objeto central o direito constitucional (nos limites da lei), a informação dos munícipes de Santa Maria quanto gestão de órgãos públicos municipais, e ainda executar os trabalhos de análise e fiscalização que são designados aos vereadores junto ao Poder Executivo Municipal.

Pelos motivos expostos conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto que tem como ponto fundamental garantir os direitos dos cidadãos consumidores do respectivo serviço, convicto de que esta regulamentação traduzira a vontade popular e os interesses da coletividade.

Santa Maria, 19 de março de 2014.

Vereador Dr. Tavares Fernandes

